

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Data: 04-04-2018

Oficio n.º 342/XIII/1.ª - CACDLG /2018

NU: 593195

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 456/XIII/3.ª - "Publicidade das decisões

arbitrais em processo administrativo "

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do nº 2 do art.º 19º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final da Petição n.º 456/XIII/3.ª - "Publicidade das decisões arbitrais em processo administrativo", cujo relatório foi aprovado por unanimidade, registando-se ausência do PEV, na reunião da Comissão de 4 de abril de 2018, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 456/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao **Ministério da Justiça** para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que a diligência prevista na alínea a) do referido relatório – deve ser dado conhecimento da Petição n.º 456/XIII/3.ª e do presente relatório ao **Ministério da Justiça** - de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Governo.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei a peticionária do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Could a



PETIÇÃO N.º 456/XIII/3.ª PUBLICIDADE DAS DECISÕES ARBITRAIS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues, deu entrada na Assembleia da República em 20 de janeiro de 2018, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 29 de janeiro do mesmo ano, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 21 de fevereiro de 2018, data em que foi deliberado não nomear relator e elaborar o relatório final em resultado da aprovação pela Comissão da sua respetiva nota de admissibilidade. Do deliberado foi dado conhecimento ao peticionante em 21 de fevereiro de 2018, por ofício n.º 181 de 2018, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, alterada pelas Leis n.ºs 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

II - Da Petição



a) Objeto da petição

O peticionante pretende a "publicidade das decisões arbitrais em processo administrativo", invocando, como fundamento da petição, o "princípio da transparência (corolário do princípio de Estado de Direito Democrático)". Pelo que, no seu entendimento, impõe-se a necessidade de ser "dado efetivo cumprimento ao disposto no artigo 185.°-B do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) (em articulação com o n.° 2 do artigo 15.° do Decreto-Lei n.° 214-G/2015, de 02 de outubro)". Defende, por isso, que compete "ao Ministério da Justiça a criação e gestão de plataforma de acesso público-geral para publicação e armazenamento das decisões arbitrais em processo administrativo transitadas em julgado."

b) Exame da petição

I. Ouestão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, findo em 23 de março de 2018, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomear relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado em resultado da nota de admissibilidade aprovada, o qual será assinado pelo Senhor Presidente da Comissão, em representação desta.

II. Do objeto da petição

Relativamente ao objeto da petição, concretamente a possibilidade de as decisões arbitrais em processo administrativo serem publicitadas, fez-se um breve enquadramento sobre os tribunais arbitrais.

Relembrou-se que o Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), é um centro de arbitragem institucionalizada e com caráter especializado, criado pelo Despacho n.º 5097/2009, do Gabinete do Secretário de Estado da Justiça, de 12 de fevereiro de 2009. O seu objetivo é "promover a resolução de litígios emergentes de contratos e de relações jurídicas de emprego público, desenvolvendo para o eleito as ações adequadas a tal fim, tais como manter o regular funcionamento do Tribunal Arbitral, prestar informações de carácter técnico e administrativo, promover o contacto entre as partes e eventuais contrainteressados e realizar as diligências necessárias à instrução dos processos."

Com relevo para o peticionado sublinhou-se que o sistema judicial nacional não é unitário, sendo constituído por várias categorias de tribunais, e que, de acordo o n.º 2, artigo 209.º da CRP, os tribunais arbitrais são constitucionalmente facultativos.

O <u>Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)</u>, no seu artigo 185.º-B, sob a epígrafe "Publicidade das decisões arbitrais", estipula que "As decisões proferidas por tribunais arbitrais transitadas em julgado são obrigatoriamente publicadas por via informática, em base de dados organizada pelo Ministério da



Justiça." Esta norma foi aditada ao CPTA pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 100/2015, de 19 de agosto. Naquela autorização legislativa é expressamente referido na alínea lllll) do artigo 2.º "a forma da publicidade das sentenças arbitrais e a enunciação das matérias jurídico-administrativas que poderão ser julgadas nos centros de arbitragem autorizados pelo Estado".

Considerou-se assim que a arbitragem devia ser "submetida a um regime próprio, apto a salvaguardar valores de direito público que o recurso à arbitragem não deve poder pôr em causa"¹, visando o artigo 185.°-B do CPTA promover, em especial, "a transparência e a sindicabilidade em relação a uma arbitragem de indiscutível interesse público, em que repugna à natura pública dos litígios o cultivo da confidencialidade e do sigilo"².

Nesse sentido o CAAD aprovou, em 2015, um <u>Novo Regulamento de Arbitragem</u> <u>Administrativa</u>, estipulando o n.º 3 do seu artigo 5.º que "As decisões arbitrais são publicadas no site do CAAD, expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificar as pessoas a que dizem respeito." Através da consulta ao seu <u>sítio eletrónico</u> constata-se que estão disponíveis decisões desde 2013 até ao presente.

Por fim deu-se conta que, recentemente, esteve em audiência pública, um <u>Projeto de alteração</u> ao Regulamento de Arbitragem Administrativa, que não contemplava nenhuma proposta de alteração ao regime da publicidade das decisões.

Ora, apesar de, no caso em apreço, se poder considerar que o princípio da transparência é cumprido através da publicitação das decisões arbitrais no sítio eletrónico do CAAD, parece ser entendimento do peticionante que este princípio seria mais bem concretizado se todas as decisões proferidas por tribunais arbitrais, transitadas em julgado, fossem

¹ Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos / Mário Aroso de Almeida, Carlos Alberto Fernandes Cadilha. 4a ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1335.

² Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos / Mário Aroso de Almeida, Carlos Alberto Fernandes Cadilha. 4a ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1336.



publicadas numa plataforma, de acesso público geral, organizada pelo Ministério da Justiça.

Nestes termos, julgou-se útil que fosse solicitada ao Ministério da Justiça a informação considerada conveniente sobre o objeto da petição, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da LEDP, que permitisse a conclusão da apreciação da petição. A 16 de março foi recebido o ofício de resposta, em que este ministério expressa estar "profundamente empenhado em dar cumprimento ao desígnio de transparência perseguido na matéria" referindo ainda que "aconselha a densificação do regime instituído, designadamente mediante introdução da obrigatoriedade de notificação das referidas decisões ao Ministério da Justiça".

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 456/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao Ministério da Justiça para ponderação acerca da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



Palácio de S. Bento, 26 de março de 2018

O Presidente da Comissão

Break & M

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)